TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007180-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Anilda Aparecida da Silva
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANILDA APARECIDA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itaucard S/A, alegando que em 27/09/2011 firmou com a ré contrato de Financiamento no valor de R\$ 19.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 725,91, o qual estaria eivado de ilicitudes, inicialmente por entender que a Medida Provisória nº 1.963/2000 seja inaplicável, porquanto imoral, mesmo diante, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, que supostamente daria amparo à sua prorrogação, até porque a constitucionalidade dessa medida provisória já estaria "sub judice", e enquanto pendente de julgamento nenhuma forma de capitalização é devida, o que tornaria a prática de capitalização dos juros vedada nos contratos em discussão, por força do disposto no art. 4º e art. 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, a seu ver não revogada pela Súmula 596 da mesma E. Corte, não sendo admissível sequer a utilização da Tabela Price como método de amortização, por importar capitalização, passando a impugnar a utilização cumulada da comissão de permanência com correção monetária (Súmula nº 30) ou com juros remuneratórios (Súmula nº 296), de modo a que a taxa de juros pactuada deva valer inclusive para o período de mora, além da correção monetária pelos índices oficiais de inflação, pretendendo, dessa forma, sejam afastadas essas cláusulas ilegais e abusivas, com apuração de valores em sede de liquidação de sentença, e na eventualidade de remanescer saldo em seu benefício após a compensação dos valores pagos indevidamente, seja o réu condenado à repetição do indébito, na forma prevista no art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a caracterização da mora até final solução desta ação, e diante da presunção de boa-fé, seja o veículo mantido na sua posse, na forma de depósito.

O réu contestou o pedido sustentando inépcia da petição inicial porquanto não observado o disposto no art. 285B do Código de Processo Civil, no sentido de que haja indicação precisa do valor que o autor entende incontroverso, sob pena de extinção, aduzindo, no mérito, a não abusividade dos juros remuneratórios pactuados, nos termos do que regula a Súmula 596 Supremo Tribunal Federal e Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a capitalização foi regularmente prevista pela cláusula 11.4 e Subitem 3.10.3 do contrato, tratandose de discussão superada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000, que a admite; em relação à comissão de permanência, afirma não tenha esse encargo sido sequer contratado, limitando-se a cobrar os encargos moratórios previstos no contrato, conforme cláusula 17, acrescidos de 1% ao mês a título de juros moratórios, somente, tendo havido pacto para multa contratual, conforme cláusula 17.1 do contrato, estabelecida em 2%, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Decido.

Não há inépcia da inicial, porquanto o disposto no art. 285B do Código de Processo Civil venha sendo interpretado no sentido de não vir a implicar em ônus excessivo ao consumidor: "AÇÃO REVISIONAL - Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Indeferimento da inicial, nos termos do art. 285-B, CPC - Impossibilidade - Ônus excessivo ao consumidor diante da complexidade dos cálculos a serem apresentados - Extinção afastada - Recurso provido" (cf. Ap. nº 3003207-10.2013.8.26.0063 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/12/2014 ¹).

No mérito, a pretensão de ver limitados os juros é tema já pacificamente resolvido: "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à capitalização desses juros, o que cumpre considerar é que o contrato em discussão, conforme descrito na inicial e que pode ser conferido no documento de fls. 133, foi pactuado para pagamento em 48 parcelas de valor igual de R\$ 725,91, circunstâncias em que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é impossível se falar em capitalização de juros ou cobrança de juros sobre juros (anatocismo), atento a que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

E tampouco há se pretender vício pela utilização da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁵).

Em resumo, não há vício ou ilegalidade alguma na utilização da taxa de juros pactuada, e, inexistindo capitalização na modalidade de contrato firmado, tampouco contagem de juros sobre juros.

Em relação à comissão de permanência, o que se verifica da leitura do contrato é que o banco réu tem toda razão: o encargo não foi pactuado, estabelecendo as partes que, para eventualidade da mora ou inadimplência, o autor pagaria os *juros contratados*, "acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês", apenas (vide cláusula 17., fls. 135), além da multa contratual de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

2% (cláusula 17.1, loc. cit.).

Aqui, portanto, cabe aplicado o entendimento segundo o qual "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁶).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 7)

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.